



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000073298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017848-70.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados PEDRO CARLOS DOS SANTOS, BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA e HR INTERMEDIações DE NEGOCIOS E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1017848-70.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri – SP - 4ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Dr.ª Renata Bittencourt Couto da Costa

Ação: Declaratória e Indenizatória

Apelante/requerido: Brb - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado/requerente: Pedro Carlos dos Santos

VOTO 6392

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – INSURGÊNCIA DO CORRÉU BANCO DE BRASÍLIA – ACOLHIMENTO PARCIAL.

Negativa de contratação pelo autor que alega ter sido vítima de fraude em que terceiros, munidos de uma fotografia selfie e cópia de seu documento pessoal, firmaram a avença de forma indevida – Presença de indícios substanciais de fraude – IP do dispositivo de aceite localizado no Rio de Janeiro, ao passo que o autor reside em Barueri – Número de telefone que não coincide com a linha móvel do autor – Juntada de cópia das mensagens através das quais o golpe foi aplicado, que, somada aos demais elementos de prova, conferem verossimilhança à tese da inicial – Requeridas, de outro lado, que não comprovaram de maneira segura e inequívoca que o contrato foi regularmente firmado pelo autor – Rés que não se desincumbiram de demonstrar fato desconstitutivo, extintivo ou modificativo do direito do requerente – Nulidade do contrato acertadamente declarada – Necessidade de restituição das mensalidades indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor, nos termos do Precedente Jurisprudencial do C.STJ, EAREsp 600.663/RS, com modulação dos efeitos a partir de 30/03/2021 – Conduta que contraria a boa-fé objetiva configurada – Descontos que ocorreram a partir de 2023 – Restituição em dobro – Dano moral, entretanto, que não restou configurado – Descontos em percentual insuficiente para causar efetivo prejuízo imaterial – Ausência de indícios mínimos de abalos psicológico significativo que enseje a reparação – Reforma da r. sentença nesta parte – Manutenção do regime de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade e porque os réus continuam vencidos na maior parte dos pedidos – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido em face da sentença exarada às f. 354/363, proferida pelo D. Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por PEDRO CARLOS DOS SANTOS contra HR INTERMEDIações DE NEGOCIOS E PAGAMENTOS, BANCO BRB CRED E FINANC E INVEST SA, BEVICRED INFORMAçõES CADASTRAIS LTDA para: i) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 1100269128, determinando o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor, que deve cessar de imediato ante a concessão da tutela de urgência em sentença; ii) Condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor, em dobro, os valores indevidamente descontados até a cessação, corrigido monetariamente desde cada desembolso, pelo índice legal, ou seja pelos índices da tabela prática de atualização dos débitos publicada pelo TJ até 29/08/2024 e pelo IPCA amplo do IBGE a partir de 30/08/2024, e juros de mora mensal a taxa legal a contar da citação; iii) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo índice legal desde o presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora mensal a taxa legal, desde a citação. CONCEDO a tutela de urgência para determinar a imediata cessação dos descontos referentes ao contrato nº 1100269128 no benefício previdenciário do autor. EXPEÇA-SE ofício ao INSS, com urgência. Como decorrência da sucumbência na substancialidade do pedido e à luz do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”*

Apela o requerido BRB – BANCO DE BRASÍLIA (f. 377/386). Aduz que não existem indícios de fraude, tendo sido o negócio jurídico firmado mediante apresentação de documentos pessoais, *selfie* atualizada e os valores sendo depositados em conta corrente do autor. Invoca a excludente da responsabilidade objetiva de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Insurge-se contra a repetição dobrada do indébito e nega a ocorrência de dano moral indenizável. Termina com pedido de reforma da r. sentença e improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (f. 387/388).

As contrarrazões foram apresentadas pelo requerente (f. 444/453). Requer, em suma, o desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Com fundamento no princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (Código de Processo Civil, artigos 1.002 e 1.013), passo a apreciar as matérias expressamente devolvidas pela apelação.

Em apertada síntese, trata-se de ação em que o autor alega ter sido vítima de golpe e que terceiros, munidos de uma fotografia *selfie* e cópia de seus documentos pessoais, firmaram um contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

A r. sentença reconheceu a ocorrência de fraude e julgou procedentes os pedidos, e, irrisignado, o correu BRB apela.

Pois bem.

A r. sentença concluiu acertadamente pela irregularidade da contratação pois, constatados indícios consistentes de fraude, como a divergência do IP do dispositivo de aceite, localizado no Rio de Janeiro, bem como a divergência do número de telefone utilizado que não coincide com o de requerente.

As requeridas, de outro lado, não produziram prova capaz de comprovar inequivocamente que o autor firmou o contrato, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

Nessa esteira, era mesmo de rigor a declaração de nulidade do contrato e a condenação solidária dos réus a restituírem os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, na forma dobrada, observado o Entendimento firmado pelo C.STJ-CE, Relator Ministro Og Fernandes, no julgamento do EAREsp. nº 676.608/RS, publicado em 30/03/2021:

“(...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

A Corte Especial do C. STJ sedimentou que a restituição em dobro de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da prova da má-fé do fornecedor, bastando que a cobrança indevida seja contrária à boa-fé objetiva, modulando a incidência dos efeitos da decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público, cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (30/01/2021).

Tratando-se de cobranças ocorridas a partir do ano de 2023 e baseadas em contrato declarado nulo, houve clara ofensa à boa-fé objetiva pela requerida.

Nessa esteira, constou na r. sentença que:

“Anoto, inicialmente, que a ré H.R. Intermediações de Negociações e Pagamentos Ltda., foi citada por edital, apresentando defesa por negativa geral através de sua curadora especial, o que controverte os fatos narrados na inicial. Todavia, para infirmar a pretensão do autor, seria necessário contrapor e provar fato modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu.

Incontroverso que foi realizada contratação de empréstimo consignado em nome do autor, pessoa idosa, contrato nº 1100269128, no valor de R\$ 30.782,43, com desconto direto em seu benefício previdenciário; foi creditado em sua conta bancária o valor líquido de R\$ 29.831,03 em 19/06/2023, realizando o autor logo em seguida o pagamento de um boleto com os valores creditados em sua conta, passando então a sofrer os descontos mensais de R\$ 726,13 no benefício previdenciário.

A controvérsia dos autos gira em torno da legalidade/validade da contratação do empréstimo consignado, especialmente em decorrência da (in)existência de consentimento válido do autor para a operação, ocorrência de fraude na contratação a configurar a responsabilidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rés pelos danos alegados e suas quantificações.

Da análise detida dos autos, verifico elementos que corroboram a alegada fraude sofrida pelo autor.

Com efeito, foram encontradas inconsistências na localização do IP, eis que o IP utilizado na contratação indica localização no Rio de Janeiro/Niterói, enquanto o autor reside em Barueri/SP, evidenciando que terceiros utilizaram seus dados, não esclarecendo as rés a referida inconsistência, evidenciando-se a fragilidade do sistema de contratação. O número de telefone celular vinculado à contratação (11) 94113-5341 não pertence ao autor, conforme verificado em audiência, sendo mais um elemento corroborando a falta de participação direta dele na contratação.

O modus operandi é típico de fraude: as mensagens de WhatsApp juntadas às fls. 22/35 demonstram o ardil utilizado pelos fraudadores, que se valeram do pretexto de "devolução de valores de cartão RMC" para obter documentos do autor.

O fato de o autor ter imediatamente transferido os valores creditados por meio de boleto evidencia que não tinha ciência de que se tratava de empréstimo consignado.

Destaca-se ainda o fato do autor idoso, aposentado, pessoa simples, que enquadra-se no perfil típico de vítimas deste tipo de golpe.

Com a afirmação do autor de que foi vítima de golpe e que em nenhum momento teve interesse em contratar qualquer empréstimo consignado, transfere as rés a necessidade de provarem que a contratação executada se deu de forma legítima sem qualquer vício, todavia não é o caso visto nesta demanda, uma vez que os réus não acostaram ao feito qualquer prova quanto à existência de efetiva contratação, juntando contrato eletrônico com dados estranhos ao autor, até mesmo quanto a localização em que teria sido assinado e mais, totalmente fora do perfil de movimentações do cliente, sem contar que logo em seguida já houve a retirada do valor contratado, mais uma evidencia de golpe.

Desta feita, inegável que houve falha na prestação dos serviços pelas rés, sendo que a BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A. não adotou medidas

suficientes para verificar a identidade do real contratante, confiando apenas em sistema de assinatura digital que se mostrou vulnerável; a Bevicred Informações Cadastrais Ltda, na qualidade de correspondente bancário, tinha o dever de verificar a autenticidade dos dados e documentos, falhando nesta obrigação; e a HR Intermediações de Negócios e Pagamentos Ltda foi responsável direta pela captação fraudulenta dos dados do autor, sendo, deste modo, o contrato nº 1100269128 é nulo de pleno direito, por ausência de consentimento válido do autor, nos termos do art. 104, II, do Código Civil. A contratação se deu mediante vício de consentimento (erro), sendo aplicável o art. 138 do Código Civil.

Destaco, ainda, que a participação de terceiro para a ocorrência dos danos suportados pelo autor (golpista) não exclui a participação dos réus no evento danoso, uma vez que estes não adotaram todas as medidas passíveis de proteção, incidindo, deste modo, a aplicação da Súmula 479 do STJ: Súmula 479 - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Ausente a contratação, como decorrência lógica são inexigíveis os valores relativos ao contrato inválido, sendo de rigor o acolhimento do pedido de restituição dos valores debitados no benefício do autor. A repetição deve dar-se de forma dobrada, pois, não comprovado erro escusável ou boa-fé, para os fins do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a restituição como pretendida, em dobro, independe da má-fé do fornecedor, conforme decidiu o C. STJ em Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixando a tese segundo a qual "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva". Na hipótese, repita-se, as instituições financeiras não se desincumbiram de comprovar que a contratação decorreu de engano justificável."

Entretanto, com relação à condenação por danos morais, entendo que a r. sentença merece ser reformada, respeitado o Convencimento do Juízo sentenciante.

O dano moral caracteriza-se pelo sofrimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

humano que não é causado por uma diminuição patrimonial, mas por uma dor significativa decorrente de lesão de direitos da personalidade.

Não se pode banalizar o instituto, considerando qualquer contrariedade como causa para reparação. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão semelhante, já se manifestou no sentido de que *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante"* (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

Na hipótese dos autos, conquanto se reconheça a fraude e a irregularidade dos descontos efetuados, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de qualquer consequência mais gravosa que extrapolasse a esfera meramente patrimonial (CPC, art. 373, I).

Com efeito, inexistente nos autos demonstração de que a conduta das rés tenha resultado na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, no comprometimento efetivo de sua subsistência ou, ainda, em qualquer outra situação vexatória ou abalo psíquico que justificasse a reparação pretendida.

Notadamente, a parte autora auferiu benefício previdenciário de R\$ 3.500,00 e os descontos foram na ordem de R\$ 723,13, equivalente a 20% de seu benefício, sem força para prejudicar seu sustento de maneira efetiva.

Trata-se, portanto, de dissabor da vida em sociedade que, por si só, não se revela bastante para ensejar a indenização por dano moral.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se firmado nesse sentido, confira-se: *"APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Devolução de valores pelo autor. Falta de interesse recursal. Sentença que consignou a necessidade de o réu recorrer às vias próprias para recuperação de valor depositado em conta bancária do autor, na hipótese de não devolução voluntária. Não conhecimento. Contratação não comprovada. Empréstimo pessoal não reconhecido pelo autor. Contrato formalizado digitalmente. Sentença que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu a irregularidade da contratação. Ausência de recurso do réu. Devolução de valores. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. Dano moral não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ação ajuizada quase um ano após o primeiro desconto. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004219320248260369 Monte Aprazível, Relator.: Inah de Lemos e Silva Machado, Data de Julgamento: 19/12/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2), Data de Publicação: 19/12/2024).

*“APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA
COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL
Sentença de procedência Inconformismo da ré Contratação de cartão de crédito
consignado não reconhecida pela consumidora Elementos probatórios que infirmam a
validade da contratação Prova pericial conclusiva Danos morais não configurados
Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação
em danos morais, sob pena de banalização do instituto Restituição da quantia
indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma simples para o
período anterior a 30/03/2021 e, em dobro, para o período posterior Precedente
qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos Sentença parcialmente
reformada DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível
1003359-71.2022.8.26.0356; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância Turma I (Direito Privado 2) do
Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 29.11.2024).*

A mera declaração de inexistência da relação jurídica e a determinação de devolução dos valores indevidamente descontados, como já reconhecido na sentença, são suficientes para reparar o dano experimentado pelo autor que, a meu ver, resumem-se à esfera patrimonial.

Em que pese a reforma da r. sentença, as rés seguem vencidas na maior parte e ademais, deram causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual devem suportar as custas processuais e os honorários de advogado conforme fixados na sentença.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, conforme Entendimento do C. STJ de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “*Já é pacífico nesta E. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida*” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos acima expostos.

OLAVO SÁ
Relator